



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002911/2005-11
Recurso nº 246.569 Embargos
Acórdão nº **2301-02.716 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO INDIRETO.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARGIL AGRÍCOLA S.A.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 28/02/2004

Ementa: **EMBARGOS. OMISSÃO.**

Segundo determina o Regimento Interno do CARF, cabem embargos de declaração em caso de omissão existente em acórdão proferido.

No caso, ocorreu a omissão descrita pela nobre PGFN, devendo o acórdão ser saneado.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

Não integram o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em, acolher os embargos; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão, saneando a omissão apontada pela embargante, devido a ausência de ementa, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Presidente – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

A nobre PGFN, com fundamento no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), tempestivamente, opôs embargos de declaração, fls. 0355, em face do acórdão citado, proferido no processo administrativo em epígrafe, em face da existência de omissão, pelas razões a seguir expostas.

No acórdão ora embargado, apesar da obrigatoriedade, não consta ementa.

RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Como está claro, houve a omissão apontada.

Dessa forma, foram acolhidos os Embargos de Declaração, para sanar a omissão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Conforme já consignado na análise da admissibilidade do embargo, houve a omissão apontada pela embargante (ausência de ementa), omissão esta corrigida no presente acórdão.

Corrigida a ementa no voto, deixo consignado o decidido e mantido, no acórdão embargado:

*“Sendo tempestivo, **CONHEÇO DO RECURSO** e passo ao exame de seus argumentos.*

DA PRELIMINAR

Por fim, nas preliminares, a recorrente alega que a relação de co-responsáveis deve ser retificada.

Esclarecemos à recorrente que a inclusão do nome dos co-responsáveis é um dos requisitos necessários para a constituição do crédito.

O sujeito passivo, que deve suportar o ônus da exigência tributária, é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito ora discutido, não podendo se afirmar que sejam as pessoas, físicas ou jurídicas, arroladas no relatório de co-responsáveis, neste momento, sujeitos passivos da obrigação.

Desse modo, a indicação dos sócios, administradores, representantes, controladas, controladoras, coligadas no anexo denominado de CORESP nada mais representa do que documento de instrução da exigência, conforme determinação prevista na legislação previdenciária.

Como o art. 79, inciso VII, da Lei n.º 11.941/2009, revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a simples indicação dos representantes legais da empresa por meio do CORESP não implica a sua inscrição de imediato em dívida ativa.

Registre-se que a lista nominal serve apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que posteriormente servirá apenas de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Porém, para deixar claro que o Fisco não pode incluir as pessoas físicas ou jurídicas relacionadas no CORESP de pronto na certidão da dívida ativa, este colegiado vem decidindo reiteradamente deixar consignado o provimento parcial do recurso, eis que necessário para o dispositivo final do julgado.

Nesse sentido, acato o pleito formulado pela recorrente, a fim de deixar claro que as pessoas físicas ou jurídicas relacionadas no

CORESP não podem, de pronto, constar na certidão da dívida ativa, somente com base na indicação trazida pelo Fisco.

*No entanto, ressalto que mantenho a lista nominal **como relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco**, já que, posteriormente, servirá de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.*

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a discussão ocorre em torno da incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio educação.

Para nossa análise, devemos verificar o que determina a legislação, os motivos do Fisco, as provas e as alegações da recorrente.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

Para o Fisco, a norma que concede o benefício demonstrar que o mesmo não é extensivo a todos os segurados.

Transcrevemos os critérios de elegibilidade para utilização do benefício:

3.1 - Ter no PMP avaliação Atende, Excede parcialmente ou Excede e a necessidade deste tipo de treinamento especificada;

3.2 - Pertencer ao **JC 4 e acima** para Pós-Graduação ou à banda G (Professional/Supervisor I) - aplicável às BU's que já migraram para o sistema de bandas;

3.3 - Pertencer ao **JC 6 e acima** para MBA ou à banda G (Professional/Supervisor I) - aplicável às BU's que já migraram para o sistema de bandas;

3.4 - Ser funcionário da Empresa no mínimo há 18 (dezoito) meses;

3.5 - O curso deve estar diretamente relacionado com a função exercida pelo funcionário dentro de uma perspectiva de carreira definida/prevista para o mesmo.,

3.6 - Ter bolsas disponíveis de acordo com o orçamento e decisão de cada BU;

3.7 - Efetuar a prestação de contas semestralmente. Este item é específico para a VALIDAÇÃO que permitirá a continuidade ou não do subsídio para o semestre seguinte.

Da análise dos textos acima chegamos a conclusões.

Pela norma interna da recorrente, verificamos que os cursos oferecidos visam propiciar a melhor produtividade dos segurados no seu trabalho na recorrente.

Não verificamos, no caso, nenhuma restrição discriminatória, pois o auxílio está disponível para todos os segurados que atinjam o nível dos cargos indicados.

Em nosso entender a Lei 8.212/1991, quando determina a extensão do benefício a todos os segurados busca exatamente coibir qualquer discriminação por parte da empresa na concessão do benefício, ou que esse benefício seja um privilégio de uma parte dos segurados da empresa. Este não é o caso, pois a norma interna não discrimina, nem privilegia.

Ressalte-se que não nos parece lógico que a empresa forneça a todos os segurados cursos de pós-graduação e MBA.

Portanto, pelos cursos estarem disponíveis a todos os segurados que se encontrem na situação descrita na norma e por esses cursos fornecidos possibilitarem o melhor desempenho dos segurados em seu trabalho, não há como considerá-los Salário de Contribuição.

Só para registro, esta posição vai ao encontro das decisões do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não

podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.

18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto."

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em: a) acolher os embargos; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão, saneando somente a omissão na ementa, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira